

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera os artigos 9º e 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e acrescenta o art. 9º-A à mesma Lei, dispondo sobre prazos de filiação partidária e de domicílio eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre prazos de filiação partidária e de domicílio eleitoral para os candidatos a cargos eletivos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido no prazo mínimo de:

I - um ano antes do pleito, em se tratando de sua primeira filiação partidária;

II - dois anos antes do pleito, quando já se tenha filiado a outro partido anteriormente.

Parágrafo único. Sendo o partido objeto de fusão, incorporação a outro ou extinção, ou na hipótese de o candidato vir a participar da fundação de novo partido, dentro dos prazos previstos nos incisos I e II, considerar-se-á, para os efeitos deste artigo, a data da filiação partidária imediatamente antecedente. (NR)”

Art. 3º É acrescentado o seguinte art. 9º-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 9º-A. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito."

Art. 4º O § 3º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.47.....

.....

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, o número de representantes de cada partido na Câmara dos Deputados será aquele obtido na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

.....(NR)"

Art. 5º É revogado o art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os requisitos para a consolidação da democracia brasileira, sobreleva a necessidade de configurar um quadro partidário capaz de exercitar, entre outras essenciais funções, o recrutamento de lideranças, a captação dos anseios das diversas camadas da sociedade, a formulação de plataformas políticas que clarifiquem, para o eleitorado, as opções em jogo nas eleições e, em geral, o desempenho das tarefas legislativas e condução responsável do governo.

Contudo, para que esses papéis sejam desempenhados, nossos partidos não podem continuar vulneráveis à prática das mudanças de legenda.

Têm notado os estudiosos do assunto ser ela típica da Nova República. As intensas mudanças de filiação partidária passaram a ocorrer em

larga escala no Brasil a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 25, de maio de 1985, que, entre outras coisas, aboliu o instituto da fidelidade partidária, considerado "entulho autoritário".

A partir de então, têm sido freqüentes as migrações entre partidos, não só com a criação de novas agremiações, mas também, sobretudo, com um trânsito incessante entre as legendas já constituídas, o qual tem atingido, nas últimas legislaturas, a elevada taxa de 30% dos deputados, alguns trocando de legenda mais de uma vez durante a mesma legislatura.

Como nota o cientista político Carlos Ranulfo de Melo, a migração partidária, no volume em que ocorre no País, não encontra paralelo em nenhuma outra democracia. Tampouco pôde ser observada em nossa primeira experiência democrática, pois, no período 1945/1964, o fenômeno migratório no interior do Congresso ocorria com intensidade muito menor do que nos dias de hoje.

As migrações afetam a legitimidade do sistema político brasileiro, ao enfraquecerem o vínculo entre o eleitorado e as instituições representativas. Como deixar de ver, no abandono, pelos eleitos, da legenda pela qual conquistaram o mandato, uma quebra de compromisso, tanto com o partido, quanto, principalmente, com o próprio eleitor?

Qualquer que seja a explicação sociológica ou política das migrações interpartidárias, não se pode ignorar o prejuízo que trazem à constituição de partidos idôneos, assim reconhecidos pela população, e a cujos candidatos pode ela conferir um mandato, sem vê-lo burlado pela troca injustificada de legendas.

Daí a razão do presente Projeto de Lei, que reformula a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), no sentido de aumentar o prazo de filiação partidária exigido dos candidatos aos cargos eletivos que se hajam desfiliado de uma agremiação e ingressado em outra.

Impõe-se, ademais, a revogação do art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos) para evitar o vício de técnica legislativa denominado *paralelismo legal*, uma vez que o presente projeto disciplina a questão da filiação partidária com vista a candidatura a cargos eletivos na Lei nº 9.504, de 1997.

Por último, a cláusula de vigência das modificações aqui propostas é fixada em 1º de janeiro de 2005, para haver suficiente tempo de adaptação a elas de todos os que participam do processo político nacional.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Presidente

Deputado RONALDO CAIADO
Relator

30558200-999